AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000587-47.2013.815.0301 – 2ª Vara de Pombal.
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Município de São Bentinho.
ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita.
AGRAVADA: Edna Castro do Nascimento.
ADVOGADO: Francivaldo Gomes Moura.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO EXONERATÓRIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO.** SEGUIMENTO NEGADO. **AGRAVO INTERNO.** DECRETO MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITO NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR CONCURSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUFICIÊNCIA. CONCURSO HOMOLOGADO ANTES DO PRAZO VEDADO. LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO. POSIÇÃO DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE QUANTITATIVO DE VAGA EM PERÍODO IGUALMENTE VEDADO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO**. DESPROVIMENTO.**

1. “A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral

> e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo". (STJ. RMS 31312 / AM. Relª Minª Laurita Vaz. J. em 20/11/2011).
>
> 2. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo, capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 483.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO** contra decisão monocrática (fls. 444/447-v) que negou seguimento à Apelação Cível interposta pelo Agravante contra sentença que julgou parcialmente procedente "ação de obrigação de fazer c/c danos morais" ajuizada por **EDNA CASTRO DO NASCIMENTO**.

O juízo sentenciante (fls. 365/367) entendendo que o ato administrativo exoneratório estaria viciado em sua motivação, decidiu pela declaração de sua nulidade e condenou o Município de São Bentinho na obrigação de pagar as remunerações que entendeu devidas em razão do trabalho prestado no período que compreendeu a posse e a exoneração da Promovente.

No prazo recursal, o Município de São Bentinho, ofertou apelo (fls. 370/390) defendendo que a nomeação de aprovado em concurso público, nos últimos 180 dias de uma gestão, é ato eivado de nulidade, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Aponta, inclusive, para a ilicitude de lei que altera quantitativo de cargos no mesmo período. Assim, tendo havido o devido processo administrativo, a exoneração teria sido legítimo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 410/417).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 439/443).

Monocraticamente, decidi pela negativa se seguimento com apoio na jurisprudência do STJ, compreendendo que a sentença com ela se harmonizava.

Inconformado, apresentou o presente Agravo Interno (fls. 449/474) reiterando os argumentos de mérito.

É o relatório.

VOTO

Analisando a demanda, vislumbro ser o caso de **desprovimento do Agravo Interno.**

O Município de São Bentinho buscou a reforma da sentença que, por sua vez, declarou nulo o ato administrativo que tornou sem efeito todas as nomeações realizadas pelo gestor anterior, sob o fundamento de que as nomeações ocorreram no final do mandato e suposta violação ao parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Compulsando os autos, constatei que a Promovente se submeteu a concurso público para ocupar uma das vagas ofertadas para o cargo de Odontólogo, tendo sido considerado aprovado, ocupando a 5ª colocação, vindo a ser convocado para assumir o cargo em 17/12/2012 (fls. 28).

Ocorre que a Administração Municipal, que se consagrou vencedora nas últimas eleições municipais, editou o Decreto nº 04/2013, tornando sem efeito todas as nomeações do referido certame, dentre elas, a da referida parte.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando hipótese semelhante (ato que anulou nomeação de servidor público aprovado em certame), entende que a proibição constante no art. 21 da LRF deve ser interpretada em conjunto com o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:

> A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. (STJ. RMS 31312 / AM. Relª Minª Laurita Vaz. J. em 20/11/2011).

Portanto, o impeditivo legal utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal não veda a nomeação de servidor concursado, cujo certame tenha sido homologado 03 (três) meses antes do pleito eleitoral.

A decisão monocrática constatou que a seleção pública em questão fora homologada em Fevereiro de 2009 (fls. 28), ou seja, mais de três anos antes das eleições municipais de 2012.

Já a alegação de que a nomeação se deu com uso de vaga criada pela Lei Municipal nº 339/2012 (fls. 285 e 295), portanto em período vedado, não se sustenta.

A Administração não conseguiu demonstrar, por meio de cotejo com a legislação anterior (Lei nº 250/2008), que houve aumento no quantitativo do cargo de Odontólogo. Chegar a tal conclusão, com a simples menção do cargo no anexo da lei, é por demais forçoso.

Outro ponto relevante disse respeito à alegação de que o concurso previa apenas duas vagas. A informação encartada pelo próprio Município (fls. 220) permitiu concluir que **houve avanço na ordem classificatória** a justificar a lisura da nomeação, visto os dois candidatos com melhor classificação não pertencerem mais ao quadro da edilidade.

Em sendo assim, por esse fundamento, manteve-se **a sentença** que retirou a eficácia do Decreto nº 004/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR